



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



EMENDA
(SUPRESSIVA)
(Da Deputada Arlete Sampaio)

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69, de 2020, que "altera a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS e dá outras providências".

Suprimam-se o § 6º e os respectivos incisos I, II e III, da redação proposta para o art. 6º, constante do art. 1º, inciso IV, do Projeto de Lei Complementar nº 69, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 69/2020 dispõe sobre modificações no art. 6º da Lei Complementar nº 948, de 2019, entre elas as que são estabelecidas pelo § 6º e pelos incisos I, II e III a ele referentes.

Eis a redação do § 6º do art. 6º e respectivos incisos, proposta pelo PLC 69/2020:

"Art. 1º.....

IV -

*§ 6º Podem ser instalados consulados e embaixadas, bem como **as atividades de desempenhadas por profissionais autônomos**, e de representação de Estados, do Distrito Federal e dos municípios nas **UOS RE 1** e nas **UOS RE 2**, conforme previsto no Anexo I desde que:*

I - previamente autorizado pelo respectivo condomínio, quando houver;

II – observem as disposições da Lei 4.092, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal;

III - não seja instalada placa de identificação de estabelecimento comercial;"

(os destaques são nossos)

Essa alteração é, a nosso ver, ilegal, pois o próprio art. 5º, § 1º, inciso I, alíneas a e b, da Lei Complementar nº 948/2019 (LUOS), que segue inalterado, determina o uso residencial exclusivo das casas nessas regiões administrativas:

"Art. 5º O uso do solo nos lotes e nas projeções abrangidos por esta Lei Complementar é indicado por unidades de uso e ocupação do solo – UOS no Anexo II.

§ 1º São categorias de UOS:

I – UOS RE – **Residencial Exclusivo**, onde é permitido o **uso exclusivamente residencial** e que apresenta 3 subcategorias:

a) RE 1 – onde é permitido **exclusivamente o uso residencial**, na **categoria habitação unifamiliar**;

b) RE 2 – onde é permitido **exclusivamente o uso residencial**, na **categoria habitação unifamiliar ou habitação multifamiliar em tipologia de casas**;"

(os destaques são nossos)

Permitir atividades econômicas e institucionais, sem qualquer controle ou limitação, causará impactos negativos em bairros que a própria Lei de Uso e Ocupação do Solo categoriza como exclusivamente residenciais. Vale lembrar que há tipos e tipos de profissionais autônomos que vão muito além do profissional liberal que atua sozinho em sua própria residência.

Ademais, Lago Sul, Lago Norte e Park Way foram historicamente planejados como bairros exclusivamente residenciais e como área de amortecimento do perímetro urbano tombado como Patrimônio Mundial, encontrando-se protegidos pela **Portaria do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nº 68, de 15 de fevereiro de 2012**, que **dispõe sobre a delimitação e diretrizes para a área de entorno do Conjunto Urbanístico de Brasília**.

Registre-se, por fim, que o art. 82 da Lei Complementar nº 948, de 2019, já permite que ocorra, **de forma excepcional**, nos lotes das UOS RE 1 e RE 2, a continuidade do funcionamento de atividade econômica, no mesmo endereço, desde que comprovadamente instalada e em funcionamento contínuo pelo prazo mínimo de 2 anos contados a partir da data de publicação da Lei Complementar, e desde que sejam atendidas, de forma cumulativa, várias condicionantes, entre elas a anuência dos vizinhos lindeiros.

Diante do exposto, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada ARLETE SAMPAIO

PT



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 14/03/2022, às 18:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0717145** Código CRC: **99320D36**.

